AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS
TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

KAMBEYO KA-KAUNDA E EMMIE CHENDA MKANDAWIRE

C.

REPÚBLICA DO MALAWI

PETIÇÃO N.º 004/2022

ACÓRDÃO

24 DE SETEMBRO DE 2026

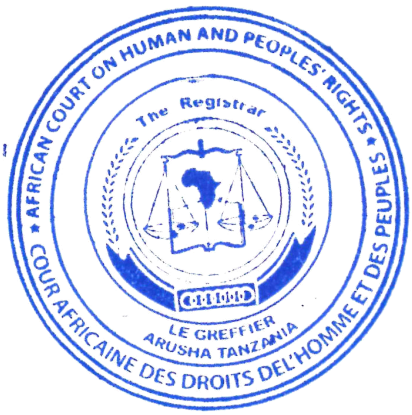

ÍNDICE

I. DAS PARTES NO PROCESSO 2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL 2
A. Matéria de Facto 2
B. Violações alegadas 4
III. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL 4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES 6
V. FALTA DE COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO 7
VI. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL 9
VII. DA ADMISSIBILIDADE 11
VIII. MÉRITO 15
A. Da alegada violação do direito a um julgamento justo 15
i. Alegada violação do direito a que a causa seja apreciada 15
ii. Alegada violação do direito à defesa 22
iii. Alegada violação do direito a ser julgado dentro de um prazo razoável 27
B. Alegada violação do direito de propriedade 31
IX. DAS REPARAÇÕES 34
A. Reparações de natureza pecuniária 37
B. Reparações de natureza não pecuniária 38
i. Garantias de não repetição 39
ii. Implementação e apresentação de relatórios 40
X. DAS CUSTAS PROCESSUAIS 41
XI. DA PARTE DISPOSITIVA 41

O Tribunal constituído por: Blaise TCHIKAYA, Juiz-Presidente; Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEI; Duncan GASWAGA – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Em conformidade com o disposto no Artigo 22.° do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e no n.° 2 do Artigo 9.° do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), a Ven. Juíza Tujilane R. CHIZUMILA, membro do Tribunal e cidadã do Malawi, não apreciou a Petição.

No Processo que envolve:

Kambeyo KA- KAUNDA E Emmie Chenda MKANDAWIRE

Representados por:

Donald Omondi DEYA, Diretor Executivo, Pan African Lawyers Union (PALU).

Contra

REPÚBLICA DO MALAWI

Não representada

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Acórdão:

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. O Primeiro Peticionário, Kambeyo Ka-Kaunda, era consultor imobiliário em Blantyre, no Malawi, enquanto o Segundo Peticionário, Emmie Chenda Mkandawire, era sua sócia e professora de ensino básico aposentada. O Primeiro e o Segundo Peticionários (denominados a seguir conjuntamente como «os Peticionários») são cidadãos do Malawi. Eles alegam a violação do direito a um processo equitativo e à propriedade.

2. A Petição é apresentada contra a República do Malawi (denominada a seguir como «o Estado Demandado»). O Estado Demandado tornou-se Estado Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (denominada a seguir como «a Carta») no dia 23 de Fevereiro de 1990. Ademais, o Estado Demandado tornou-se parte no Protocolo e apresentou a Declaração prevista no n.° 6 do Artigo 34.° do Protocolo aceitando a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de petições interpostas por particulares e por Organizações Não-Governamentais com Estatuto de Observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (seguir denominada a como «a Declaração») a 9 de Outubro de 2008.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL

A. Matéria de Facto

3. Os Peticionários alegam que, durante um período de doze (12) anos, foram vítimas de violações dos seus direitos decorrente de um litígio relativo a uma propriedade em Blantyre.[1] Eles alegam que eles auxiliaram um associado, Profera Mtambalika, a obter um título de propriedade relativo a um terreno denominado «Tittle number Ndirance 26» e a registá-lo em seu nome. Em contrapartida, Mtambalika deveria transferir aos Peticionários

[1] Os Peticionários não indicam a data em que teve início o litígio relativo à propriedade.

uma parcela de 2,2 hectares do referido terreno. Os Peticionários alegam que, quando Mtambalika incumpriu o contrato recusando-se a transferir-lhes a parcela,[2] requereram, no dia 20 de Abril de 2010, ao Tribunal Superior do Malawi a execução específica do contrato.

4. Os Peticionários alegam que no dia 9 de Junho de 2014, o Tribunal Superior do Malawi proferiu um acórdão desfavorável aos seus interesses, julgando a acção totalmente improcedente, apesar de nem Mtambalika e nem o seu advogado terem comparecido nas audiências. Além disso, o Tribunal Superior do Malawi considerou que «não pode haver execução específica quando contratos são declarados inválidos em virtude de falsas declarações do autor».[3]

5. Inconformados com a decisão do Tribunal Superior, os Peticionários, no dia 22 de Julho de 2015[4], interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Recurso do Malawi (MSCA)[5], o qual, no dia 2 de Agosto de 2016, negou provimento ao recurso,. Os Peticionários alegam que, apesar de terem dirigido vários pedidos escritos ao Presidente do Supremo Tribunal de Recurso,[6] nunca lhes foi facultada uma cópia assinada do acórdão do MSCA.

6. No dia 30 de Outubro de 2016, os Peticionários apresentaram um requerimento de revisão do Acórdão do MSCA. O MSCA indeferiu o pedido de revisão no dia 6 de Abril de 2022. Os Peticionários sustentam que nunca receberam a cópia oficial do Acórdão de revisão, apesar de terem formulado vários pedidos nesse sentido junto do Cartório Judicial do MSCA. Por fim, o Cartório Judicial do MSCS forneceu-lhes notas manuscritas ilegíveis, apresentadas como sendo uma cópia do Acórdão de revisão. Além disso, os Peticionários alegam que o processo de revisão foi afectado por irregularidades processuais.

[2] Os articulados também não indicam a data exacta em que ocorreu o incumprimento do contrato.
[3] High Court of Malawi Principal Registry Civil Cause N0. 826 of 2010
[4] Os Peticionários indicam duas datas distintas, a saber, 22 de Julho de 2015 nas notas do processo e 2 de Julho de 2015 no documento identificado sob a referência 000346.
[5] Acórdão não assinado do Supremo Tribunal de Recurso do Malawi
[6] Dias 11 de Abril de 2017, 26 de Abril de 2017 e 25 de Maio de 2017.

7. Os Peticionários apresentaram a Petição perante este Tribunal depois de o seu pedido de reinscrição do processo na lista de processos a apreciar pelo MSCA ter permanecido sem resposta durante seis meses.

B. Violações alegadas

8. Os Peticionários alegam as seguintes violações:

   i. O Artigo 7.º da Carta, relativo ao direito a um processo equitativo, os Artigos 2.º e 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), nos seguintes aspectos:
      a. O direito ao devido processo legal: segurança jurídica;
      b. O direito a uma audiência equitativa e pública;
      c. O direito de defesa;
      d. O direito de ser julgado dentro de um prazo razoável por um tribunal imparcial;
   ii. O direito de propriedade, garantido pelo Artigo 14.º da Carta.

III. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

9. No dia 17 de Outubro de 2022, os Peticionários apresentaram a Petição, juntamente com um pedido de assistência judiciária.

10. No dia 2 de Dezembro de 2022, o Tribunal deferiu o pedido de assistência judiciária apresentado pelos Peticionários, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento, e designou a PALU para assegurar a sua representação jurídica..

11. No dia 21 de Março de 2023, PALU indicou que os Peticionários haviam manifestado preocupação com o estado de saúde do Primeiro Peticionário e solicitaram a apreciação célere da causa.

12. No dia 19 de Abril de 2024, PALU apresentou uma Petição Alterada, a qual foi transmitida ao Estado Demandado no dia 3 de Maio de 2024, solicitando-lhe que apresentasse a lista dos seus representantes até ao dia 2 de Junho de 2024 e a Contestação à Petição até ao dia 1 de Agosto de 2024, respectivamente. Findos os prazos acima estabelecidos, o Estado Demandado não apresentou qualquer Contestação.

13. Nos dias 19 e 21 de Agosto de 2024, as Partes foram notificadas de que o Tribunal havia decidido, *suo motu*, conceder ao Estado Demandado uma prorrogação do prazo para apresentar a Contestação, findo o qual o Tribunal prosseguiria com a apreciação da causa e proferiria um acórdão à revelia. Decorrido esse prazo, o Estado Demandado não havia apresentado a Contestação nem a lista dos seus representantes.

14. No dia 27 de Janeiro de 2026, os Peticionários apresentaram um pedido de tramitação acelerada, acompanhado dos respectivos relatórios médicos, bem como um pedido para que fosse proferido um acórdão à revelia durante a 82.ª Sessão Ordinária do Tribunal.

15. Os articulados foram encerrados no dia 20 de Março de 2026, tendo as Partes sido devidamente notificadas desse facto.

16. No dia 1 de Junho de 2026, as Partes foram notificadas de que o Tribunal havia decidido, *suo motu*, reabrir os articulados e transmitiu ao Estado Demandado os pedidos dos Peticionários relativos à tramitação acelerada e à prolação de um acórdão à revelia para que este submetesse as suas observações. O Estado Demandado não respondeu até ao termo do prazo.

17. A fase de apresentação de articulados foi novamente encerrada no dia 24 de Junho de 2026, tendo as Partes sido devidamente notificadas.

18. Durante a sua 82.ª Sessão Ordinária, após apreciar o pedido dos Peticionários de tramitação acelerada, com fundamento na doença do

Primeiro Peticionário, o Tribunal decidiu tramitar a Petição principal em conformidade com o seu Regulamento e apreciá-la com carácter prioritário.[7]

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

19. Os Peticionários requerem que o Tribunal profira as seguintes decisões:

i. DECLARE que o Estado Demandado violou os Artigos 7.º e 14.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
ii. DECLARE que o Estado Demandado violou os Artigos 2.º e 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP);
iii. DECLARE que o Estado Demandado violou os Artigos 10.º e 17.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH);
iv. UMA ORDEM que imponha ao Estado Demandado o pagamento de indemnização nos seguintes termos:
    a. a quantia de USD 1,6 milhões, a título de danos materiais; e
    b. a quantia de USD 5,6 milhões, a título de danos morais;
v. ORDENE que o Estado Demandado adopte medidas constitucionais, legislativas, administrativas e outras medidas adequadas para sanar as violações dos direitos dos Peticionários, nomeadamente mediante a apresentação da versão assinada do acórdão do Supremo Tribunal de Recurso do Malawi, de 2 de Agosto de 2016, bem como da decisão formal desse Tribunal que negou provimento ao pedido de revisão apresentado pelos Peticionários no dia 6 de Abril de 2022.
vi. ORDENE que o Estado Demandado adopte todas as reformas, alterações e demais medidas necessárias para assegurar que os processos sejam julgados dentro de um prazo razoável, que os autos e os acórdãos sejam acessíveis e que o quadro jurídico seja claro e ofereça segurança jurídica;
vii. ORDENE que as custas sejam suportadas pelo Estado Demandado em benefício dos Peticionários.

[7] *República Democrática do Congo c. República do Ruanda*, TADHP, Petição N.º 007/2023, Despacho de 7 de Março de 2024 (tramitação acelerada do processo), parágrafos 32-33.

20. O Estado Demandado não apresentou quaisquer articulados relativamente à presente Petição e, por conseguinte, não formulou quaisquer pedidos.

V. FALTA DE COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO

21. Os Peticionários apresentaram vários pedidos de julgamento à revelia.

*

22. O Estado Demandado não apresentou quaisquer articulados na presente Petição.

***

23. O n.º 1 do Artigo 63.º do Regulamento dispõe o seguinte:

> Sempre que uma parte não compareça perante o Tribunal, ou não defenda a sua causa no prazo prescrito, o Tribunal pode, a pedido da outra parte, ou por iniciativa própria, proferir uma decisão à revelia depois de se ter certificado de que a parte revel foi devidamente notificada da Petição e dos demais documentos pertinentes aos procedimentos processuais.

24. O n.º 1 do Artigo 63 do Regulamento estabelece três condições ao abrigo das quais o Tribunal pode proferir um acórdão à revelia,[8] a saber: (i) a falta de comparência de uma das Partes perante o Tribunal ou a falta de apresentação da sua defesa dentro do prazo fixado; (ii) a notificação da Parte revel da Petição e de todos os demais documentos pertinentes para a tramitação do processo; e (iii) um pedido apresentado pela outra Parte ou o exercício do poder discricionário do Tribunal.

[8] *Misozi Charles Chanthunya c. República do Malawi*, TADHP, Petição Nº 001/ 2022, Acórdão de 13 de Novembro de 2024 (mérito e reparações), *Leon Mugesera c. República do Ruanda* (acórdão) (27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 834, parágrafos 13-18; *Fidele Mulindahabi c. República do Ruanda* (mérito e reparações) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 291, parágrafo 22; *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia* (mérito) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 153, parágrafos 38-42.

25. No que respeita à primeira condição, relativa à falta de comparência de uma Parte ou à falta de apresentação da sua defesa, o Tribunal observa que, no dia 3 de Maio de 2024, o Cartório Judicial transmitiu a Petição ao Estado Demandado, concedendo-lhe um prazo de noventa (90) dias para apresentar a Contestação e de trinta (30) dias para apresentar a lista dos seus representantes. Embora o Estado Demandado tenha acusado, por carta, a recepção da Petição no dia 21 de Agosto de 2024, não apresentou a Contestação, apesar dos dois avisos enviados pelo Cartório Judicial nos dias 19 e 21 de Agosto de 2024. Nesses dois avisos, o Cartório Judicial informou o Estado Demandado de que, caso não apresentasse a Contestação à Petição, o Tribunal decidiria a causa à revelia. Por conseguinte, o Tribunal conclui que a primeira condição se encontra preenchida.

26. No que respeita à segunda condição, segundo a qual a Parte revel deve ser notificada da Petição e de todos os articulados, o Tribunal observa que, no dia 3 de Maio de 2024, a Petição principal e todos os documentos que a acompanhavam foram devidamente notificados ao Estado Demandado, que acusou a respectiva recepção por carta datada de 21 de Agosto de 2024. Foi concedido ao Estado Demandado um prazo de noventa (90) dias para apresentar a Contestação à Petição, o que não fez. Posteriormente, foi-lhe concedido um prazo adicional de 45 dias para apresentar a Contestação à Petição, findo o qual o Tribunal proferiria um acórdão à revelia.

27. Além disso, no dia 1 de Junho de 2026, o Cartório Judicial transmitiu ao Estado Demandado o Despacho de reabertura dos articulados, bem como os pedidos dos Peticionários relativos à prolação de um acórdão à revelia e à tramitação acelerada, notificando-lhe que apresentasse a sua resposta no prazo de 15 dias. O Estado Demandado não se dignou apresentar qualquer contestação.

28. Em face do exposto, o Tribunal conclui que a segunda condição se encontra preenchida, uma vez que o Estado Demandado não exerceu o seu direito de defesa, apesar de lhe ter sido regularmente notificada a Petição, bem como os demais articulados constantes dos autos.

29. Por último, no que respeita ao terceiro requisito, segundo o qual o Acórdão à revelia deve ser proferido a pedido da outra Parte ou por iniciativa do próprio Tribunal (suo motu), o Tribunal observa que os Peticionários apresentaram pedidos de prolação de um Acórdão à revelia em várias ocasiões, por meio de cartas datadas de 18 de Outubro de 2024, 27 de Novembro de 2024, 10 de Fevereiro de 2025, 26 de Junho de 2025 e 27 de Janeiro de 2026, alegando que havia sido concedido ao Estado Demandado tempo suficiente para apresentar a sua defesa. Por conseguinte, o Tribunal considera que o terceiro requisito se encontra igualmente preenchido.

30. Com base no exposto, o Tribunal considera que se encontram preenchidos todos os requisitos previstos no Artigo 63.º do Regulamento e, por conseguinte, decide proferir o presente Acórdão à revelia.

VI. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

31. Nos termos do Artigo 3.° do Protocolo,

> 1. A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos pertinentes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
> 2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

32. Por outro lado, nos termos do n.° 1 do Artigo 49.° do Regulamento, «O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência ... de uma Petição, em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento» e decidir sobre quaisquer objeções a esse respeito, se necessário

33. Tendo verificado que nada consta dos autos que indique a falta de competência jurisdicional, o Tribunal conclui que dispõe de:

    i. Competência jurisdicional em razão da matéria, porquanto os Peticionários alegam violações dos direitos humanos protegidos pelos Artigos 7.º e 14.º da Carta e pelo Artigo 2.º do PIDCP, instrumentos de que o Estado Demandado é Parte.[9]

    ii. Competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito, porquanto o Estado Demandado ratificou o Protocolo e apresentou a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo.

    iii. Competência jurisdicional em razão do tempo, porquanto os processos que deram origem às violações alegadas ocorreram entre o dia 20 de Abril de 2010, quando os Peticionários intentaram uma acção perante o Supremo Tribunal e 6 de Abril de 2022, quando o MSCA proferiu o seu acórdão sobre o pedido de revisão. As alegadas violações, portanto, tiveram lugar após o Estado Demandado se ter tornado Parte no Protocolo, no dia 9 de Outubro de 2008.

    iv. Competência jurisdicional em razão do território, porquanto as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado, que é Parte na Carta e no Protocolo.

34. Considerando o que atrás se expõe, o Tribunal conclui que é competente para conhecer da presente Petição.

[9] Malawi ratificou o PIDCP no dia 22 de Dezembro de 1993.

VII. DA ADMISSIBILIDADE

35. De acordo com o n.° 2 do Artigo 6.° do Protocolo, «[o] Tribunal decide se o caso é admissível ou não, tendo em conta as disposições enunciadas no Artigo 56.° da Carta».

36. Em conformidade com o n.° 1 do Artigo 50.° do Regulamento, «o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.° da Carta e o n.° 2 do Artigo 6.° do Protocolo e o presente Regulamento».

37. O Tribunal constata que o n.° 2 do Artigo 50.° do Regulamento, que, em substância, retoma as disposições previstas no Artigo 56.° da Carta, apresenta a seguinte redacção:

> As Petições apresentadas ao Tribunal devem reunir as seguintes condições:
>
> a. Divulguem a identidade dos seus autores mesmo que estes tenham solicitado o anonimato;
> b. Sejam compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
> c. Não estejam redigidas em linguagem depreciativa ou insultuosa dirigida ao Estado em causa e suas instituições ou à União Africana;
> d. Não se fundamentem exclusivamente em notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação social;
> e. Sejam apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos judiciais internos, se for caso disso, a menos que seja óbvio que este processo seja prolongado de modo anormal;
> f. Sejam apresentadas dentro de um prazo razoável a partir da data em que forem exauridos os recursos internos disponíveis ou a partir da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do

início do prazo dentro do qual a matéria deverá a si ser interposta; e

g. Não levantem qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

38. O Tribunal constata, com base nos autos do processo, que a conformidade da Petição com os requisitos previstos no Artigo 56.° da Carta, reiterados no n.° 2 do Artigo 50.° do Regulamento, não está em causa entre as Partes. No entanto, deve verificar que esses requisitos são cumpridos.

39. O Tribunal considera que o requisito estabelecido na alínea a) do n.° 2 do Artigo 50.° do Regulamento foi preenchido, uma vez que o Peticionário divulgou a sua identidade.

40. O Tribunal observa igualmente que as alegações apresentadas pelos Peticionários procuram proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reitera a alínea h) do Artigo 3.° do mesmo é promover e defender os direitos humanos e dos povos. Além disso, a Petição Inicial não contém qualquer denúncia ou pleito incompatível com a referida disposição do Acto. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição satisfaz o requisito previsto no n.º 2, alínea b), do Artigo 50.º do Regulamento.

41. O Tribunal constata mais adiante que a Petição não contém qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa a respeito do Estado Demandado ou das suas instituições, o que a torna compatível com a exigência imposta na alínea c) do n.° 2 do Artigo 50.° do Regulamento.

42. No que respeita ao requisito previsto na alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal nota que a Petição não se baseia exclusivamente em notícias divulgadas pelos meios de comunicação social, antes assenta

em elementos constantes dos autos. O Tribunal conclui, por conseguinte, que a Petição cumpre este requisito.

43. Quanto ao requisito do esgotamento dos recursos internos previsto na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal observa que, no dia 2 de Agosto de 2016, o MSCA, que constitui o mais alto órgão jurisdicional do Estado Demandado, negou provimento ao recurso interposto do acórdão do Tribunal Superior, proferido no dia 9 de Junho de 2014. Por conseguinte, considera-se preenchido o requisito do esgotamento dos recursos internos. O Tribunal conclui, por conseguinte, que a Petição cumpre este requisito.

44. No que respeita à condição referida na alínea f) do n.° 2 do Artigo 50.° do Regulamento, o Tribunal observa que este artigo estipula que as petições sejam apresentadas «... dentro de um prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os recursos judiciais internos ou da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo ao fim do qual deverá ser a si interposta a matéria».

45. O Tribunal recorda que a apreciação do carácter razoável do prazo para a apresentação de uma petição deve ser efectuada casuisticamente.[10]

46. O Tribunal observa que o MSCA proferiu a sua decisão em 2 de Agosto de 2016 e que, em 3 de Outubro de 2016, os Peticionários apresentaram um pedido de revisão, que foi julgado improcedente em 6 de Abril de 2022. Posteriormente, em 2 de Setembro de 2022, os Peticionários apresentaram a presente Petição perante este Tribunal..

47. Este Tribunal já decidiu anteriormente que o pedido de revisão constitui um recurso extraordinário cujo esgotamento não é exigível aos Peticionários.[11]

[10] *Amiri Ramadhani c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, parágrafo 83.
[11] *Laurent Munyandilikirwa c. República do Ruanda*, (competência jurisdicional e admissibilidade) (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 777; *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (4 de Julho de 2019), 3 AfCLR 308, parágrafo 95; *Nzigiyimana Zabron c. República Unida*

O Tribunal considerou igualmente, no processo *Nguza Viking e Johnson Nguza c. Tanzânia*, que, mesmo que o processo de revisão constitua um recurso extraordinário, o período despendido pelo Peticionário na tentativa de esgotar o referido recurso deve ser tido em conta na apreciação da razoabilidade do prazo, na acepção do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta.[12]

48. O Tribunal salienta que, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, dispõe de poder discricionário para determinar o início da contagem do prazo para recorrer ao Tribunal. Na presente Petição, tendo os Peticionários decidido recorrer ao processo de revisão, o Tribunal não pode ignorar o tempo que despenderam nessa tentativa. Neste sentido, a razoabilidade do prazo deve ser apreciada a partir de 6 de Abril de 2022, data em que o MSCA proferiu a sua decisão sobre o pedido de revisão. Entre essa data e a apresentação da presente Petição, em 17 de Outubro de 2022, decorreram seis meses e 11 dias.Esse período é relativamente curto e é considerado manifestamente razoável à luz da jurisprudência deste Tribunal.[13] Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição cumpre o requisito previsto na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

49. Por último, a respeito do requisito estabelecido na alínea g) do n.° 2 do Artigo 50.° do Regulamento, o Tribunal conclui que a presente Petição não versa sobre quaisquer matérias anteriormente resolvidas pelas Partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições previstas na Carta. Por conseguinte, a Petição Inicial, reúne esta condição.

---

da Tanzânia, Petição N.º 051/2016, Acórdão de 4 de Junho de 2024 (mérito e reparações), parágrafo 43; *Elisamehe c. Tanzânia, supra,* parágrafo 36; *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, parágrafos 66-70; *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Septembro de 2017) 2 AfCLR 101, parágrafo 44.

[12] Vide *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, parágrafo 61; *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018), 2 AfCLR 477, parágrafo 56; *Werema Wangoko c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 520, parágrafo 49, *Alfred Agbes Woyome c. República do Gana* (mérito e reparações) (28 de Junho de 2019) 3 AfCLR 235, parágrafos 83-86.

[13] *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações), (10 de Janeiro de 2022) 6 AfCLR 1 parágrafo 69.

50. À luz do que precede, o Tribunal conclui que a Petição preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no Artigo 56.° da Carta, tal como reitera o Artigo 50.° do Regulamento e, consequentemente, declara-a admissível.

VIII. MÉRITO

51. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou o seu direito a um processo equitativo, garantido pelo Artigo 7.º da Carta, pelos Artigos 2.º e 14.º do PIDCP, bem como o seu direito de propriedade, garantido pelo Artigo 14.º da Carta.

52. O Tribunal apreciará estas alegações individualmente.

A. Da alegada violação do direito a um julgamento justo

53. A alegada violação do direito a um processo equitativo diz respeito a quatro direitos específicos, nomeadamente: o direito ao devido processo legal; o direito a uma audiência justa e pública; o direito de defesa; e o direito a ser julgado, num prazo razoável, por um tribunal imparcial. Uma vez que o direito ao devido processo legal e o direito a uma audiência justa e pública se inserem no âmbito do (i) direito a que a sua causa seja ouvida, o Tribunal apreciá-los-á conjuntamente antes de examinar (ii) as alegadas violações do direito de defesa e (iii) do direito a ser julgado, num prazo razoável, por um tribunal imparcial.

i. Alegada violação do direito a que a causa seja apreciada

54. As alegações dos Peticionários relativas ao direito a que a sua causa seja ouvida são de duas ordens: (a) uma alegada violação do direito a uma audiência justa e pública relativamente à disponibilização das decisões judiciais; e (b) uma alegada violação do direito ao devido processo legal em

razão da composição da formação de julgamento e da competência do MSCA.

a. Sobre o direito a uma audiência justa e pública e a disponibilização das decisões judiciais

55. Os Peticionários alegam que o seu direito a um processo equitativo foi violado pelo facto de a alegada decisão do MSCA, datada de 6 de Abril de 2022, que indeferiu o seu pedido de revisão, ser ilegível. Além disso, alegam que os autos do processo e quaisquer decisões judiciais subsequentes devem ser acessíveis e legíveis. Os Peticionários sustentam a sua alegação invocando as disposições dos *Princípios e Directrizes sobre o Direito a um Processo Equitativo e à Assistência Jurídica em África*, da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (denominados a seguir como Directrizes da Comissão sobre o Processo Equitativo).

56. Os Peticionários sustentam ainda que, devido à falta de acesso aos autos do processo e ao Acórdão de revisão do MSCA de 6 de Abril de 2022, que alegam ser ilegível, não puderam conhecer os fundamentos em que assentou o indeferimento do seu pedido.

*

57. O Estado Demandado não apresentou qualquer Contestação.

***

58. O n.° 1 do Artigo 7.° da Carta dispõe o seguinte:

> Toda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada.

59. O n.° 1 do Artigo 14.° do PIDCP prescreve o seguinte:

> ...Ao determinar o fundamento de qualquer acusação penal de que seja alvo, toda a pessoa tem direito a uma audiência justa e pública por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei». …

60. Os Princípios D(b) e (c) das Directrizes da Comissão sobre o Processo Equitativo estabelecem que: «Os Estados Partes têm o dever de manter sistemas eficazes para registar e conservar todas as diligências realizadas perante os órgãos judiciais, conservar essas informações e torná-las acessíveis ao público. Devem igualmente publicar as decisões em todo o território nacional.»

61. O Tribunal recorda a sua jurisprudência segundo a qual «[…] o direito de tomar conhecimento dos autos do processo constitui igualmente um aspecto importante do direito a um processo equitativo e está relacionado com o direito de defesa, mais particularmente com o princípio da igualdade de armas entre as partes.» Os tribunais têm, por conseguinte, a obrigação de assegurar um justo equilíbrio entre as partes, por forma a permitir que cada uma delas tome conhecimento de todos os elementos de prova apresentados pela parte contrária e sobre eles se pronuncie.»[14] No processo *Alex Thomas c. Tanzânia*, este Tribunal apreciou igualmente o direito de acesso aos documentos processuais, tendo decidido que incumbe aos tribunais do Estado Demandado facultar aos Peticionários os documentos necessários para o exercício do seu direito de recurso.[15]

62. Na presente Petição, os Peticionários alegam a violação do seu direito a que a sua causa seja ouvida, em virtude de o Estado Demandado não lhes ter fornecido cópias legíveis das decisões e dos articulados dos tribunais internos. O Tribunal observa, com base nos autos, que, em apoio desta alegação, os Peticionários efectuaram diligentemente várias tentativas para obter cópias certificadas dos autos e das decisões dos tribunais internos.[16]

---

[14] *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin*, (mérito) (29 de Março de 2019) 3 AfCLR, 130, parágrafo 161.
[15] *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 130.
[16] O Acórdão assinado do Tribunal Superior, datado de 9 de Junho de 2014; o Acórdão não assinado do Supremo Tribunal de Recurso do Malawi, datado de 2 de Agosto de 2016; e as notas manuscritas

Essas tentativas não foram bem-sucedidas. Embora os tribunais internos tenham fornecido cópias das decisões,[17] estas não estavam assinadas,[18] eram ilegíveis ou manuscritas, o que não está em conformidade com as obrigações do Estado Demandado anteriormente expostas no presente Acórdão.

63. O Tribunal entende que, uma vez apresentados pelos Peticionários elementos de prova de que envidaram a devida diligência para obter os documentos necessários,[19] o ónus da prova passa a recair sobre o Estado Demandado, cujos órgãos judiciais proferiram as referidas decisões. No entanto, o Estado Demandado não apresentou qualquer Contestação. O Tribunal observa igualmente que o Estado Demandado não actuou com a devida diligência para dar resposta às reclamações dos Peticionários com vista à obtenção de duas decisões oficiais e assinadas proferidas nos respectivos processos, a saber, os Acórdãos do MSCA de 2 de Agosto de 2016, relativo ao recurso do Acórdão do Tribunal Superior, e de 6 de Abril de 2022, relativo ao pedido de revisão.

64. O Tribunal observa, assim, que os Peticionários não foram informados dos fundamentos com base nos quais os seus pedidos perante os tribunais internos foram indeferidos.

65. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera, após devida ponderação, que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários a que a sua causa seja ouvida, protegido pelo n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 1 do Artigo 14.º do PIDCP, no que respeita ao direito a uma audiência justa e pública e à disponibilização das decisões judiciais.

---

ilegíveis da audiência de revisão perante o Supremo Tribunal de Recurso do Malawi, datadas de 6 de Abril de 2022.

[17] 11 de Abril de 2017, 26 de Abril de 2017 e 25 de Maio de 2017. Tentativas de obter o Acórdão assinado do Supremo Tribunal de Recurso do Malawi, de 2 de Agosto de 2016, proferido na sequência do Acórdão do Tribunal Superior datado de 9 de Junho de 2014.

[18] O Presidente do Supremo Tribunal transmitiu o Acórdão não assinado do Supremo Tribunal de Recurso do Malawi, datado de 2 de Agosto de 2016.

[19] *Sadick Marwa Kisase c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 728, parágrafo 73; *Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, parágrafos 142-146; *Nguza Viking e Johnson Nguza c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, parágrafos 66-74.

b. Sobre o direito ao devido processo legal no que respeita à composição e competência do Supremo Tribunal de Recurso do Malawi

66. Os Peticionários alegam que os Artigos 29.º[20] e 34.º[21] do Regulamento do Supremo Tribunal de Recurso do Malawi (denominado a seguir como «Regulamento do MSCA») não especificam a legislação aplicável, os requisitos processuais e os procedimentos relativos à revisão. No entanto, segundo os Peticionários, os referidos Artigos remetem apenas para «a prática do Tribunal de Recurso da Inglaterra», o que, segundo alegam, gera insegurança jurídica e viola o seu direito ao devido processo legal.

67. Para fundamentar esta alegação, os Peticionários sustentam que, durante a audiência de revisão de 26 de Outubro de 2021 perante o MSCA, «o advogado do Estado Demandado» informou o Tribunal de que não havia quórum, uma vez que apenas dois juízes estavam presentes.[22] Por conseguinte, o processo foi adiado para 6 de Abril de 2026. Não obstante a sua objecção, os Peticionários alegam que o processo acabou por ser apreciado por dois juízes, que o julgaram improcedente, com condenação em custas. Segundo os Peticionários, uma formação de dois juízes não preenchia o quórum exigido de nove Juízes de Recurso, pelo que contrariava as disposições da Directiva Prática N.º 1 de 2018 do Presidente do Supremo Tribunal (denominada a seguir como «Directiva Prática»), o que tornava o Acórdão nulo.[23]

[20] O Tribunal não procederá à revisão de qualquer acórdão por si proferido e publicado, salvo nos casos e nos termos admitidos pela Prática do Tribunal de Recurso da Inglaterra.
[21] Sempre que as presentes Regras não contiverem disposição própria, aplica-se o procedimento e a prática em vigor, à data, no Tribunal de Recurso da Inglaterra, na medida em que não sejam incompatíveis com estas Regras, podendo igualmente ser utilizados os formulários aí em uso, com as adaptações que se revelem necessárias.
[22] Ven. Juiz Kapanda e Ven. Juiz Chikopa.
[23] A *Directiva de Prática* dispõe o seguinte: «Directiva de Prática e seu objectivo: Na sequência do disposto nos Artigos 104.º e 105.º da Constituição, decidiu-se emitir a presente Directiva de Prática, segundo a qual, na apreciação de qualquer processo, com excepção das questões interlocutórias, o Tribunal será constituído pela actual composição de nove Juízes do Supremo Tribunal de Recurso; o Tribunal será constituído por sete Juízes do Supremo Tribunal de Recurso. A Directiva de Prática tem por objectivo assegurar a certeza, a previsibilidade e a estabilidade do direito no Supremo Tribunal de Recurso.

*

68. O Estado Demandado não apresentou qualquer contestação no âmbito da presente Petição.

***

69. O Tribunal observa que os Peticionários alegam violações tanto do Artigo 7.º da Carta como do Artigo 14.º do PIDCP; contudo, o Tribunal constata que as alegações relativas à competência e à composição da formação de julgamento do MSCA no processo de revisão se encontram devidamente abrangidas pelo disposto na alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta. Por conseguinte, o Tribunal apreciará a alegação exclusivamente com base na Carta.

70. A alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.° da Carta dispõe que:

> Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Este direito compreende:
>
> a) O direito de recorrer às jurisdições nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor.

71. O Tribunal observa que o direito a que a causa de um peticionário seja apreciada, conforme consagrado no n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, confere aos indivíduos um vasto leque de direitos relativos ao devido processo legal, incluindo o direito de ser proporcionado a oportunidade de exprimir os seus pontos de vista sobre questões e procedimentos que afectem os seus direitos, o direito de apresentar uma petição perante as autoridades judiciais e parajudiciais apropriadas por violações desses direitos e o direito de recorrer a instâncias judiciais superiores quando as suas queixas não

forem devidamente tratadas pelos instâncias inferiores.[24] Além disso, o direito a ser ouvido exige que seja instituído um mecanismo de revisão dessas conclusões.[25]

72. Ao apreciar a questão da composição e competência da formação de julgamento do MSCA no processo de revisão, o Tribunal considera pertinente recorrer à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) para determinar se uma irregularidade processual de um tribunal interno é contrária à lei. O TEDH procedeu a essa apreciação com base, entre outros, no princípio da «violação manifesta do direito interno», segundo o qual se examina se o tribunal interno violou manifestamente as disposições da legislação nacional que regem a sua composição, o número de juízes que integram a formação de julgamento ou os requisitos de quórum.

73. Ao apreciar o cumprimento do primeiro requisito acima referido, este Tribunal observa que a Constituição do Malawi, que estabeleceu as Directivas Práticas, dispõe, no seu Artigo 105.º, que «Quando o Supremo Tribunal de Recurso estiver a apreciar qualquer questão que não seja uma questão interlocutória, deve ser composto por um número ímpar de Juízes de Recurso, não inferior a três». Por outro lado, as Directivas Práticas estabelecem que a formação de julgamento no processo de revisão deve ser composta por, pelo menos, sete juízes para apreciar qualquer questão que não seja interlocutória.[26] No caso em apreço, o Tribunal considera que a formação de dois juízes que presidiu à audiência de revisão não estava em conformidade com as disposições da Constituição do Estado Demandado nem com as Directivas Práticas do MSCA.

[24] *Ibrahim Ben Mohamed Ben Ibrahim Belgheith c. República da Tunísia*, (mérito e reparações) (22 Setembro de 2022), 6 AfCLR 41,2 parágrafo 96; *Jebra Kambole c. República Unida da Tanzânia*, (mérito e reparações) (15 de Julho de 2020) 4 AfCLR 460, parágrafo 96. *Werema Wangoko Werema c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2018) 2 AFCLR 520, parágrafos 68-69.
[25] *Kambole c. Tanzania*, *ibid*.
[26] Vide *Chief Justice's Practice Direction No. 1 of 2018.*

74. O Tribunal observa que, uma vez que a formação de julgamento do MSCA responsável pela apreciação do pedido de revisão não estava regularmente constituída, não tinha competência para realizar as audiências relativas ao processo de revisão em 2021 e 2022.

75. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários a um processo equitativo, garantido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, no que respeita à composição e à competência da formação de julgamento do MSCA responsável pela apreciação do pedido de revisão.

ii. Alegada violação do direito à defesa

76. Os Peticionários sustentam que, devido à ilegibilidade do Acórdão do MSCA de 6 de Abril de 2022, não puderam determinar os fundamentos jurídicos do indeferimento do seu pedido, ficando, assim, impossibilitados de defender eficazmente os seus interesses.

77. Os Peticionários argumentam que a violação foi ainda agravada pelas irregularidades processuais ocorridas durante a audiência de 6 de Abril de 2022 relativa ao pedido de revisão. Tal deveu-se ao facto de o seu representante legal não ter podido comparecer à audiência devido a circunstâncias alheias à sua vontade, embora, segundo alegam, tenha informado verbalmente o Tribunal da sua indisponibilidade. Os Peticionários alegam que o Primeiro Peticionário estava presente, mas não lhe foi dada a oportunidade de se pronunciar. Em contrapartida, o advogado de Mtambalika esteve presente durante a audiência e respondeu a algumas perguntas que lhe foram colocadas pelos juízes. Segundo os Peticionários, tal circunstância demonstra claramente que o processo ainda não se encontrava decidido e que continuava a ser possível às partes exporem a sua posição, apresentarem informações adicionais, prestarem esclarecimentos e participarem plenamente na tramitação do processo.

78. Os Peticionários alegam ainda que apresentaram as respectivas declarações sob juramento (affidavits) e alegações escritas sumárias (skeleton arguments) perante o Tribunal Superior, recorrendo ao procedimento de requerimento inicial (Originating Summons).[27] o Tribunal Superior decidiu que deveriam ter instaurado o processo mediante mandado de citação (*Writ of Summons*),[28] Não obstante, o Tribunal Superior aceitou as declarações sob juramento apresentadas por Mtambalika. Os Peticionários alegam, além disso, que foram privados da oportunidade de contestar as declarações sob juramento apresentadas por Mtambalika, que não compareceu a nenhuma das audiências, apesar de essas declarações terem sido determinantes para o desfecho do processo, conforme resulta da fundamentação da decisão do Tribunal Superior de 9 de Junho de 2014 e do Acórdão não assinado do MSCA de 2 de Agosto de 2016.

*

79. O Estado Demandado não apresentou qualquer contestação.

***

80. O Tribunal observa que os Peticionários formulam duas alegações: (i) devido à ilegibilidade do Acórdão do MSCA de 6 de Abril de 2022, não puderam determinar os fundamentos jurídicos do indeferimento do seu pedido, ficando, assim, impossibilitados de defender eficazmente os seus interesses; e (ii) não lhes foi dada a oportunidade de serem ouvidos durante o processo de revisão perante o MSCA.

[27] O *Originating Summons* constitui um procedimento especial e simplificado de instauração de processos civis. A sua utilização está estritamente reservada às causas que suscitam questões de direito, de interpretação da lei ou assentes em factos não controvertidos, relativamente aos quais não se prevejam divergências significativas em matéria de prova. Por dispensar as fases processuais ordinárias, designadamente os articulados e a produção extensa de prova testemunhal, este procedimento permite uma resolução mais célere e menos onerosa do litígio.

[28] O Writ of Summons constitui o acto processual originário através do qual é formalmente instaurada uma acção cível. Esse acto processual dá conhecimento ao demandado de que foi proposta uma acção contra si e determina que compareça perante o tribunal ou apresente a sua defesa no prazo legalmente fixado, sob pena de poder ser proferida uma sentença à revelia. O procedimento iniciado por *Writ of Summons* desenvolve-se segundo uma tramitação sequencial e estruturada.

81. O Tribunal observa que esta questão da ilegibilidade suscitada pelos Peticionários já foi apreciada no âmbito da alegada violação do direito a uma audiência justa e pública e da disponibilização das decisões judiciais. Por conseguinte, o Tribunal centrar-se-á na alegada violação do direito a ser ouvido durante o processo de revisão perante o MSCA.

82. O Tribunal observa que a alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe nos seguintes termos:

> Toda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada.
> Este direito compreende:
>
> (c) o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha…

83. Embora o Peticionário invoque o Artigo 14.º do PIDCP, o Tribunal considera que o direito em causa se encontra devidamente abrangido pelo disposto no Artigo 7.º da Carta e, por conseguinte, apreciará a alegação exclusivamente com base na Carta.

84. Relativamente ao direito de defesa, este Tribunal decidiu, no processo *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin*, que «o direito à defesa, tal como estabelece a alínea c) do n.° 1 do Artigo 7.° da Carta, é uma componente determinante do direito a um julgamento imparcial e reflecte o potencial de um processo judicial que proporciona às partes a oportunidade de expressar as suas alegações e apresentar os seus elementos de prova».[29]

85. O Tribunal releva o facto de que as jurisdições internas gozam de uma ampla margem de apreciação na avaliação do valor probatório de um

[29] *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin*, (mérito) (29 de Março de 2019) 3 AfCLR, 130, parágrafo 149.

determinado meio de prova a si apresentado.[30] Tal circunstância, contudo, não obsta a que o Tribunal proceda à avaliação dos processos dos tribunais internos, a fim de aferir se os mesmos se encontram em conformidade com a Carta e com as normas internacionais de direitos humanos.[31]

86. O Tribunal observa que os Peticionários estiveram representados por advogado em algumas fases do processo perante os tribunais internos, designadamente durante a audiência de revisão no Tribunal de Recurso, no dia 6 de Abril de 2022.[32] Segundo alegam, o seu advogado havia informado o MSCA da sua impossibilidade de comparecer por motivos alheios à sua vontade.

87. O Tribunal observa que os Artigos 20.º e 21.º da Ordem III do Regulamento do MSCA estabelecem o procedimento aplicável em caso de falta de representação perante este Tribunal. Em particular, a Regra 20 das referidas Regras Processuais dispõe o seguinte:

> Em qualquer momento anterior à audiência do recurso, qualquer das partes poderá apresentar uma declaração escrita a manifestar que não pretende comparecer, pessoalmente ou por intermédio de mandatário, à audiência do recurso, devendo simultaneamente apresentar quatro exemplares das alegações que pretenda submeter ao Tribunal e notificar uma cópia dessa declaração e das alegações a todas as demais partes que tenham indicado um domicílio para efeitos de notificações processuais. Nessa situação, o recurso será apreciado como se a parte tivesse comparecido.

88. A Regra 21 das mesmas Regras dispõe que:

> (1) Se o recorrente não comparecer quando o recurso for chamado à audiência e não tiver adoptado o procedimento previsto na

[30] *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, parágrafo 65.
[31] *Zanzibar c. Tanzânia*, *supra*, parágrafo 61; *Moses Amos Mwakasindile c. República Unida da Tanzânia,* TADHP, Petição N.° 045/2019, Acórdão proferido no dia 6 de Marco de 2026 (mérito e reparações), parágrafo 109.
[32] Carta da Ebenezer Law Firm ao Supremo Tribunal de Recurso do Malawi, datada de 16 de Janeiro de 2018.

Regra 20 da presente Ordem, o recurso pode ser declarado sem efeito ou julgado improcedente, com ou sem condenação em custas.

(2) Quando um recurso tiver sido indeferido liminarmente em virtude da não comparência do recorrente, o Tribunal poderá, se assim o entender e nos termos que considere justos, designadamente quanto às custas, determinar a sua reinscrição para nova audiência.

89. Tendo em conta estas disposições, o Tribunal observa que o representante legal dos Peticionários, o Advogado E. B. Sitolo, alegadamente informou verbalmente o Tribunal da sua impossibilidade de comparecer à audiência de revisão. Nos termos da legislação do Estado Demandado, nomeadamente dos Artigos 20.º e 21.º da Ordem III do Regulamento do MSCA, o advogado estava obrigado a apresentar uma declaração escrita informando que não poderia estar pessoalmente presente na audiência, bem como quatro cópias dos argumentos e declarações que pretendesse submeter ao Tribunal, devendo igualmente notificá-los a todas as demais partes que tivessem indicado um endereço para notificações. Em alternativa, o advogado deveria ter informado atempadamente os Peticionários sobre os procedimentos aplicáveis, a fim de lhes permitir cumprir os requisitos previstos nos Artigos 20.º e 21.º do Regulamento do MSCA.

90. O Tribunal observa ainda que nada consta dos autos que permita concluir que os Peticionários tenham sido privados da oportunidade de serem ouvidos ou, de qualquer outro modo, impedidos de expor a sua posição. Acresce que tanto as declarações sob juramento (*affidavits*) dos Peticionários quanto as do Demandado foram admitidas pelo Tribunal Superior. Tal circunstância desmente a alegação dos Peticionários segundo a qual apenas as declarações sob juramento do Sr. Mtambalika foram apreciados pelo Tribunal Superior e se revelaram determinantes para o desfecho da causa.

91. Por conseguinte, o Tribunal considera que as partes foram tratadas em condições de igualdade no âmbito do processo interno em apreço e que os Peticionários não foram colocados em posição de desvantagem. Assim, o Tribunal considera infundada a alegação de que os Peticionários foram privados da oportunidade de impugnar os elementos de prova e de exercer o seu direito de defesa..

92. Consequentemente, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários à defesa, garantido pela alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

iii. Alegada violação do direito a ser julgado dentro de um prazo razoável

93. Os Peticionários sustentam que o seu direito a ser julgado dentro de um prazo razoável, garantido pela alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, foi violado em virtude de atrasos excessivos e injustificados na tramitação do processo, desde a apresentação da Petição perante o Tribunal Superior até à prolação do acórdão do MSCA sobre o pedido de revisão do seu próprio acórdão. Os Peticionários sustentam ainda que o processo foi adiado 11 vezes perante o Tribunal Superior e 13 vezes perante o MSCA.

94. Os Peticionários alegam que o processo, instaurado mediante requerimento inicial no dia 20 de Abril de 2010 perante o Tribunal Superior do Malawi, só foi definitivamente apreciado pelo MSCA, que proferiu o Acórdão no dia 6 de Abril de 2022, quase 12 anos mais tarde. Os Peticionários sustentam que se verificou uma demora adicional no processo de revisão, no qual a sua Notificação de Requerimento de revisão, apresentado no dia 30 de Outubro de 2016, só foi decidido no dia 13 de Junho de 2019, mais de dois anos e meio depois.

95. Os Peticionários sustentam ainda que atrasos de tal duração são incompatíveis com a jurisprudência consolidada da Comissão Africana, a qual tem entendido que o prolongamento injustificado dos processos

constitui uma violação da alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, conforme foi reconhecido no processo *Odjouoriby Cossi Paul c. Benin*. Nesse processo, o Tribunal considerou irrazoável um atraso substancialmente inferior ao verificado no presente caso. Invocando o teste, já consolidado na jurisprudência deste Tribunal, estabelecido no processo *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. República Unida da Tanzânia* assente em três critérios, a saber, a complexidade da causa, a conduta dos Peticionários e a actuação das autoridades judiciais, os Peticionários sustentam que «o litígio em causa consistia num simples litígio fundiário, desprovido de especial complexidade, tendo os próprios actuado diligentemente em todas as fases do processo e feito tudo quanto estava ao seu alcance para contribuir para o regular andamento da instância». Os Peticionários sustentam ainda que tais atrasos injustificados são exclusivamente imputáveis às autoridades judiciais.

96. Os Peticionários alegam ainda que a excessiva duração do processo lhes causou uma situação de incerteza jurídica e comprometeu as garantias de um processo equitativo, em especial por nunca lhes ter sido facultada uma cópia assinada ou autenticada do acórdão do MSCA, datado de 2 de Agosto de 2016, apesar do Artigo 27[33] e 28 da Despacho III do Regimento[34] do Supremo Tribunal exigirem que os acórdãos sejam formalmente proferidos e autenticados. Os Peticionários alegam ainda que nunca lhes foi disponibilizada uma versão oficial ou legível da decisão proferida no dia 6 de Abril de 2022, circunstância que os deixou sem conhecer os fundamentos da improcedência do pedido de revisão e agravou ainda mais a violação do seu direito a que a sua causa fosse apreciada de forma equitativa e dentro de um prazo razoável.

[33] Despacho III, Artigo 27, estipula:
1. O acórdão do Tribunal será proferido em audiência pública, quer na audiência do recurso, quer em data posterior, da qual o Cartório Judicial notificará previamente as partes no recurso.
2. O Cartório Judicial depositará no tribunal de primeira instância uma cópia autenticada do acórdão.

[34] 1. Todo o acórdão do Tribunal será formalizado mediante a correspondente ordem judicial.
2. O Cartório Judicial depositará no tribunal de primeira instância uma cópia autenticada ou selada da ordem judicial.
3. As decisões interlocutórias serão preparadas de forma idêntica.

*

97. O Estado Demandado não apresentou qualquer contestação no âmbito da presente Petição.

***

98. A alínea d) do n.° 1 do Artigo 7.° da Carta consagra que «Toda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada. Este direito compreende: (a) [...]; (d) o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável por um tribunal imparcial.»

99. O Tribunal recorda a sua jurisprudência segundo a qual, «a determinação do carácter normal ou anormal da duração do procedimento relativo ao esgotamento dos recursos internos deve ser efectuada casuisticamente, em função das particularidades de cada processo».[35] Além disso, a análise do Tribunal tem em conta, a complexidade do processo ou dos procedimentos conexos, bem como a conduta das Partes e das autoridades judiciais, de modo a apurar se estas últimas «actuaram de forma passiva ou manifestamente negligente».[36]

100. O Tribunal observa que a apreciação da questão de saber se o processo foi conduzido dentro de um prazo razoável exige um exame do conjunto dos actos processuais praticados na ordem jurídica interna, incluindo a sequência das audiências, os sucessivos adiamentos e as diligências processuais promovidas pelas partes.[37]

---

[35] *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. República do Mali* (mérito) (21 de Março de 2018), 2 AfCLR 237, parágrafo 37; *Beneficiários do malogrado Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (mérito) (28 de Março de 2014), 1 AfCLR 219*, op. cit,* parágrafo 92*. Wilfred Onyango Nganyi c. Tanzânia* (mérito), parágrafo 135.

[36] *Kouma e Diabaté c. Mali* (mérito), *ibid*, parágrafo 38; *Kouadio Kobena Fory c. República de Côte d'ivoire*, (mérito e reparações) (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR,

[37] *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (mérito), *supra*, parágrafo 92; *Wilfred Onyango Nganyi & 9 Outros c. Tanzania* (mérito), parágrafo 135; *Thomas c. Tanzânia* (mérito), parágrafos 103-104; Caso de *Sudrez-Rosero v. Ecuador,* Acórdão de 12 de Novembro de 1997 (mérito) parágrafo 72. Vide ainda o Processo *Ximenes-Lopes v. Brazil*, 4 July 2006, IACHR Series C No. 149, parágrafo 196; e Processo *Ttuango Massacres v. Colombia*, 1 de Julho de 2006, Série C N.° 148 do IACHR, parágrafo 289; Processo

101. No caso *sub judice*, embora os Peticionários tenham junto aos autos o acórdão do Tribunal Superior e o acórdão, não assinado, do MSCA, não apresentaram o processo integral desde o Tribunal Superior ao MSCA, compreendendo, designadamente, os registos dos adiamentos e a cronologia dos actos processuais. Em vez disso, baseiam-se essencialmente em resumos por si elaborados acerca da tramitação processual.

102. Com base nos elementos fornecidos pelos Peticionários, o Tribunal pode concluir que a duração do processo perante o Tribunal Superior, que teve início no dia 20 de Abril de 2010 até a data da prolação do acórdão no dia 9 de Junho de 2014 foi de quatro anos, um mês e vinte dias.

103. Do mesmo modo, decorre do acórdão do MSCA que o recurso foi interposto no dia 22 de Julho de 2015 e decidido por acórdão proferido no dia 2 de Agosto de 2016, ou seja, decorrido um período de um ano e onze dias.

104. Decorre dos autos que o pedido de autorização para requerer a revisão do Acórdão do MSCA foi apresentado em 7 de Dezembro de 2017 e deferido pelo MSCA em 12 de Junho de 2019. Contudo, o Acórdão de revisão só foi proferido em 6 de Abril de 2022. Por conseguinte, decorreu um período de dois anos, nove meses e vinte e três dias entre a apresentação, pelos Peticionários, do pedido de revisão, em 12 de Junho de 2019, e a prolação do Acórdão de revisão, em 6 de Abril de 2022.

105. O Tribunal observa que os tribunais do Estado Demandado demoraram, no seu conjunto, nove anos, cinco meses e vinte e nove dias a concluir o processo dos Peticionários. De uma forma mais notória, o processo permaneceu pendente durante cerca de quatro anos perante o Tribunal Superior, durante cerca de um ano na fase inicial do recurso perante o MSCA e durante dois anos na fase de revisão perante esse mesmo

Yttaanza Ramlrez de' Batdeon and Others (on behalf of Baldeón García) *v. Peru*, IACHR Acórdão de 6 de Abril de 2006, parágrafo 15.

Tribunal. Embora tal período cumulativo de nove anos, cinco meses e 29 dias para a finalização do processo dos Peticionários pareça manifestamente longo para a tramitação de um simples litígio fundiário, o tempo deve ser contextualizado, uma vez que tanto os Peticionários quanto o Estado Demandado recorreram aos meios processuais disponíveis perante as jurisdições internas.

106. O Tribunal observa que não existem elementos de prova que demonstrem que a conduta das Partes tenha contribuído para a demora na tramitação do processo. Na ausência desses elementos de prova essenciais, o Tribunal não está em condições de verificar as causas exactas da demora nem de determinar se esta é imputável ao Estado Demandado, em virtude de incidentes processuais, adiamentos ou outros factores imputáveis às Partes ou às autoridades judiciais. Por conseguinte, o Tribunal não pode concluir pela existência de uma violação..[38] O Tribunal observa igualmente que os processos judiciais perante cada um dos tribunais em causa estavam sujeitos a diferentes regras, práticas e procedimentos, cuja observância ou conclusão exigia algum tempo..

107. À luz do acima exposto, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários a um julgamento justo tal como garantido pela alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta no que respeita ao direito de ser julgado dentro de um prazo razoável.

B. Alegada violação do direito de propriedade

108. Os Peticionários sustentam que, o Estado Demandado violou o seu direito de propriedade, ao não assegurar o respeito pelo seu direito a um processo equitativo e ao decidir que não eram os legítimos proprietários do terreno em causa.

[38] *Cleophas Maheri Motiba c. República Unida da Tanzânia*, (mérito e reparações), (22 de Setembro de 2022) parágrafo 135.

109. Invocando a jurisprudência do TEDH nos processos *Kotov c Russia* e *Anheuser-Busch Inc. c Portugal*, os Peticionários alegam que o Estado tem a obrigação positiva de estabelecer um quadro jurídico e jurisdicional eficaz para a protecção do direito de propriedade, incluindo a garantia de acesso a procedimentos judiciais equitativos e efectivos para a determinação e execução desses direitos.

*

110. O Estado Demandado não apresentou qualquer Contestação no âmbito da presente Petição.

***

111. O Artigo 14.° da Carta prevê o seguinte:

> O direito de propriedade deve ser garantido. Só pode ser infringido no interesse da necessidade pública ou no interesse geral da comunidade e em conformidade com as disposições das leis pertinentes.

112. O Tribunal recorda a sua jurisprudência segundo a qual o direito de propriedade, garantido pelo Artigo 14.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, compreende o direito de usar a coisa (*usus*), o direito de fruir os respectivos frutos (*fructus*) e o direito de dela dispor (*abusus*), incluindo o direito de a alienar.[39]

113. No caso em apreço, os Peticionários não demonstraram ser titulares de um direito de propriedade válido e juridicamente reconhecido sobre o terreno em causa. Conforme resulta do processo que correu termos perante o Tribunal Superior, a titularidade do terreno em causa era objecto de controvérsia, tendo o juiz desse Tribunal decidido, em 9 de Junho de 2014,

[39] *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. República do Quénia* (mérito) (2017) 2 AfCLR 9, parágrafo 124; *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin* (mérito) (2019) 3 AfCLR 130, parágrafo 264. *Al'asaad Milaad c. República da Tunisia,* ACtHPR, Petição N.º 032/2018, Acórdão de 26 de Junho de 2025 (mérito e reparações), parágrafo 114.

, que « Os alegados contratos em apreço são inválidos, uma vez que a assinatura do Demandado foi obtida mediante declarações enganosas. Por conseguinte, os contratos não são susceptíveis de execução e são inválidos. Assim o determino. Não pode ser ordenada a execução específica dos contratos, uma vez que, no presente caso, estes foram declarados inválidos em virtude das declarações enganosas do Demandante. Por conseguinte, o requerimento inicial (Originating Summons) apresentado pelo Demandante é julgado integralmente improcedente.» Os Peticionários impugnaram esta decisão mediante recurso para o MSCA, que, em 2 de Agosto de 2016, lhe negou provimento, com condenação dos Peticionários nas custas..

114. Na ausência da demonstração da existência de um direito de propriedade juridicamente reconhecido, o Tribunal conclui que os Peticionários não podem validamente invocar a protecção conferida pelo Artigo 14.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, incluindo as faculdades inerentes ao *usus*, *fructus* e *abusus*, porquanto tais prerrogativas pressupõem a existência de um direito legalmente constituído. O Tribunal observa que o sistema judicial interno proporcionou aos Peticionários um foro jurisdicional no qual a sua pretensão relativa ao direito de propriedade foi apreciada e decidida. Decorre das peças processuais constantes dos autos que os Peticionários tiveram oportunidade de apresentar a sua causa perante o Tribunal Superior, incluindo invocar os alegados contratos de compra e venda e os respectivos *affidavits* em fundamento da sua pretensão. A existência dessas instâncias judiciais demonstra que foi facultada aos Peticionários a possibilidade de provar a sua pretensão relativa ao direito de propriedade perante as jurisdições internas competentes.

115. Em consequência, o Tribunal julga improcedente esta alegação dos Peticionários e conclui que o Estado Demandado não incorreu em violação do direito de propriedade dos Peticionários, protegido pelo Artigo 14.º da Carta.

IX. DAS REPARAÇÕES

116. No que diz respeito às reparações, os Peticionários requerem ao Tribunal que:

i. Ordene ao Estado Demandado a pagar a quantia de USD 5,6 milhões, a título de indemnização pelos danos morais sofridos (sofrimento emocional, trauma psicológico, angústia, dor, aflição e frustração);
ii. Ordene ao Estado Demandado a pagar uma quantia equivalente ao valor actual de mercado do terreno (2,2 hectares) de que foram privados em consequência da condução deficiente e/ou da falta de tratamento adequado do seu processo;
iii. Ordene ao Estado Demandado a pagar a quantia de USD 1,6 milhões, a título de indemnização por danos materiais;
iv. Ordene ao Estado Demandado a pagar uma quantia destinada a indemnizar a perda de rendimentos, a perda de outras oportunidades de negócio, as despesas de deslocação aos tribunais nacionais durante doze (12) anos, as despesas legais, entre outros;
v. Ordene às autoridades competentes do Estado Demandado que procedam à assinatura do acórdão do Supremo Tribunal de Recurso do Malawi de 2 de Agosto de 2016 e que disponibilizem a decisão formal do Supremo Tribunal de Recurso do Malawi que julgou improcedente o pedido de revisão apresentado pelos Peticionários no dia 6 de Abril de 2022;
vi. Ordene ao Estado Demandado que adopte todas as medidas de reformas/emendas/alterações necessárias para assegurar que os processos sejam julgados dentro de um prazo razoável (por exemplo, garantindo capacidade suficiente), que os registos e decisões judiciais sejam acessíveis (por exemplo, no formato eletrónico) e que o quadro jurídico (incluindo eventuais Orientações Práticas) seja claro e previsível.

*

117. O Estado Demandado não apresentou qualquer Contestação no âmbito da presente Petição.

***

118. O Tribunal observa que o Artigo 27.° do Protocolo dispõe que:

> «Se o Tribunal concluir que houve violação dos direitos do homem ou dos povos, decretará medidas adequadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa.»

119. O Tribunal recorda a sua jurisprudência consolidada no domínio das reparações e reafirma que, ao apreciar pedidos de indemnização por danos decorrentes de violações dos direitos humanos, tem em consideração o princípio segundo o qual o Estado declarado responsável pela prática de um acto internacionalmente ilícito está obrigado a proceder à reparação integral das respectivas consequências, de modo a cobrir a totalidade dos danos sofridos pela vítima.[40] O Tribunal tem igualmente em consideração o princípio segundo o qual deve existir um nexo de causalidade entre a violação constatada e o dano alegado e segundo o qual o ónus da prova recai sobre o Peticionário, a quem incumbe fornecer os elementos necessários para fundamentar a sua pretensão.[41]

120. O Tribunal também reitera que a «reparação deve, tanto quanto possível, expungir todas as consequências do acto ilícito e restabelecer a situação que presumivelmente teria existido se esse acto não tivesse sido cometido.» Acresce que as medidas de reparação podem incluir: a

[40] *Beneficiários do Malogrado Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema vulgo Ablassé, Ernest Zongo e Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabé des droits de l'homme et des peuples c. Burkina Faso,* (reparações) (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 265, parágrafo 22; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (reparações) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 359, parágrafo 15.
[41] *Reverendo Christopher Mtikila c. República Unida da Tanzânia*, (reparações) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 74, parágrafo 31.

restituição, a indemnização, a reabilitação da vítima e a adopção de medidas destinadas a garantir a não repetição das violações.[42]

121. Além disso, o Tribunal relembra que já estabeleceu o entendimento segundo o qual as medidas de reparação de danos decorrentes de violações de direitos humanos devem considerar as circunstâncias de cada caso .[43]

122. O Tribunal reitera que é da responsabilidade do peticionário o ónus de apresentar elementos de prova para sustentar os seus pleitos, de modo particular, relativamente a danos materiais sofridos[44]. No que respeita aos danos morais, o Tribunal tem entendido que se presume a existência do mesmo sempre que uma violação esteja estabelecida.[45] O Tribunal sublinha ainda que não pode decretar medidas de reparação com base em alegações para as quais não tenha sido estabelecida qualquer violação dos direitos humanos.

123. No processo *sub judice*, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários ao devido processo legal, garantido pela alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, lida em conjugação com a alínea b) do n.º 3 do Artigo 2.º do PIDCP. Além disso, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários a uma audiência equitativa e pública, garantido pelo n.º 1 do Artigo 7.º da Carta. O Tribunal deve, assim, determinar as reparações que se mostrem adequadas.

---

[42] *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda (*reparações) (7 de Dezembro de 2018), 2, AfCLR, 202, parágrafo 20.
[43] *Idem*, parágrafo 22.
[44] *Kennedy Gihana e Outros c. República do Ruanda* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 655, parágrafo 139; Vide ainda: *Mtikila c. Tanzânia* (reparações), parágrafo 40; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (reparações), parágrafo 15(d); e *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia* (mérito e reparações) (26 de Junho de 2020), parágrafo 97.
[45] *Ally Rajabu e outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 November 2019) 3 AfCLR 539, parágrafo 136; *Armand Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, parágrafo 55; *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, parágrafo 119; *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), parágrafo 55; e *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia* (mérito e reparações), parágrafo 97.

A. Reparações de natureza pecuniária

124. Os Peticionários procuram a concessão de reparações pelos danos materiais e morais que sofreram, bem como pelos danos morais sofridos pelas vítimas indirectas. O Tribunal observa que os pedidos dos Peticionários dizem respeito ao direito de propriedade e às despesas judiciais incorridas nos processos internos, relativamente aos quais este Tribunal não constatou qualquer violação. Por conseguinte, o Tribunal nega provimento a estes pedidos.

125. No que respeita aos danos morais, o Tribunal observa que os Peticionários solicitam reparações pelos danos decorrentes da violação do direito ao devido processo legal e do direito a uma audiência justa e pública.

126. Os Peticionários solicitam a este Tribunal que ordene ao Estado Demandado que lhes pague a quantia de 5,6 milhões de dólares dos Estados Unidos (USD), a título de indemnização pelos danos morais sofridos (sofrimento emocional, trauma psicológico, angústia e pesar, aflição e frustração). Alegam ainda que essas violações afectaram igualmente os seus familiares. Sustentam, por outro lado, que a demora na tramitação do processo e as alegadas injustiças de que foram vítimas os impediram de exercer uma actividade profissional, provocando perda de rendimentos e comprometendo, consequentemente, a educação dos seus filhos.

***

127. O Tribunal recorda a sua jurisprudência anterior segundo a qual o reconhecimento de uma violação de direitos humanos faz presumir a existência de danos morais sofridos pela vítima.[46] No caso *sub judice*, o Tribunal declarou que o Estado Demandado violou o direito dos

[46] *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia* parágrafo 136; *Guehi c. Tanzânia*, supra, parágrafo 55; *Ikili Rashidi c. Tanzânia* parágrafo 119; *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), supra, parágrafo 55; e *Elisamehe c. Tanzânia* supra, parágrafo 97.

Peticionários a um processo equitativo com observância das garantias do devido processo e do direito a uma audiência justa e pública.

128. No que respeita ao pedido de indemnização formulado pelos Peticionários pelos danos morais decorrentes da violação do direito ao devido processo legal e do direito a uma audiência equitativa e pública, o Tribunal considera que essas violações lhes causaram danos morais significativos. Atentas as circunstâncias do caso e no exercício do seu poder discricionário, o Tribunal fixa em favor de cada um dos Peticionários a quantia de Quinhentos Kwacha do Malawi (MK 500), a título de indemnização pelos danos morais sofridos.

129. No que respeita ao pedido de indemnização dos familiares dos Peticionários, o Tribunal já decidiu anteriormente que essa indemnização apenas pode ser concedida mediante prova da qualidade de cônjuge, ou, relativamente aos filhos, mediante documentos comprovativos da sua filiação em relação ao Peticionário, incluindo as respectivas certidões de nascimento.[47] O Tribunal observa que os Peticionários não apresentaram qualquer elemento de prova susceptível de demonstrar a qualidade de cônjuge ou a filiação, designadamente certidões de casamento ou certidões de nascimento. Por conseguinte, o Tribunal conclui que este pedido não se encontra devidamente fundamentado.

130. À luz destas circunstâncias, o Tribunal considera que o pedido de indemnização pelos danos morais alegadamente sofridos por essas alegadas vítimas indirectas não se encontra justificado e, por conseguinte, é indeferido.

B. Reparações de natureza não pecuniária

131. Os Peticionários requerem que o Tribunal lhes conceda reparações não pecuniárias sob a forma de restituição e de garantias de não repetição.

[47] *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), parágrafo 54; e *Ikili Rashidi c. Tanzânia*, parágrafo 135; *Umuhoza c. Ruanda* (reparações), parágrafo 68.

Além disso, os Peticionários requerem que o Tribunal ordene ao Estado Demandado que lhes forneça uma cópia assinada do acórdão do MSCA de 2 de Agosto de 2016, bem como a decisão formal desse Tribunal que julgou improcedente o pedido de revisão apresentado pelos Peticionários no dia 6 de Abril de 2022.

***

132. Tendo em conta as suas conclusões no presente acórdão, o Tribunal não considera necessário conceder quaisquer medidas de restituição. O pedido de restituição é, por conseguinte, indeferido

133. Por outro lado, à luz das violações constatadas relativamente ao direito ao devido processo legal, à segurança jurídica e ao direito a uma audiência equitativa e pública, o Tribunal considera adequado ordenar ao Estado Demandado que adopte as medidas necessárias para fornecer de imediato aos Peticionários cópias oficiais do acórdão do MSCA, de 2 de Agosto de 2016, bem como da decisão formal proferida no processo de revisão do MSCS, de 6 de Abril de 2022.

i. Garantias de não repetição

134. Os Peticionários pedemque o Tribunal ordene ao Estado Demandado que adopte todas as medidas necessárias para assegurar que os processos sejam julgados em prazo razoável (nomeadamente garantindo capacidade suficiente), que os registos e decisões judiciais sejam acessíveis (por exemplo, em formato eletrónico) e que o quadro jurídico (incluindo eventuais Diretivas de Prática) seja claro e previsível.

***

135. O Tribunal observa que, embora as garantias de não repetição sejam, em regra, aplicáveis aos casos de violações sistémicas,[48] essas medidas podem igualmente revelar-se pertinentes em processos individuais quando as violações não tenham cessado, sejam susceptíveis de se repetir ou revistam natureza sistémica ou estrutural.[49] No processo *sub judice*, o Tribunal considera não ser necessário ordenar a adopção de garantias de não repetição relativamente às violações dos direitos dos Peticionários, uma vez que não existe possibilidade de tais violações voltarem a ocorrer em relação aos mesmos. Além disso, nada consta dos autos que permita concluir que tais violações assumam carácter sistemático, de modo a justificar o deferimento deste pedido. Por conseguinte, o pedido dos Peticionários a este respeito é indeferido.

ii. Implementação e apresentação de relatórios

136. Os Peticionários não formularam pedidos específicos relativamente à implementação e à apresentação de relatórios.

***

137. Mesmo assim, o Tribunal observa igualmente que a emissão de uma ordem relativa à apresentação de relatórios sobre as medidas adoptadas pelo Estado Demandado decorre da prática jurisprudencial deste Tribunal.[50]

138. Por conseguinte, o Tribunal considera adequado ordenar ao Estado Demandado que apresente, no prazo de seis meses a contar da notificação do presente Acórdão, relatórios periódicos sobre a execução do mesmo, indicando as medidas adoptadas para dar cumprimento ao presente Acórdão, em conformidade com o Artigo 30.º do Protocolo.

[48] *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia,* (mérito e reparações), parágrafo 191; *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), parágrafos 103-106.
[49] *Idem.*
[50] *Amir Ramadhani c. República Unida da Tanzânia,* (reparações), (25 de Junho de 2021), 5 AfCLR 303 parágrafo 46, *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. República Unida da Tanzânia* (reparações), parágrafo 83; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia*, (Reparações), (8 de Maio de 2020) 4 AfCLR 3 parágrafo 62.

X. DAS CUSTAS PROCESSUAIS

139. Os Peticionários requereram a condenação dem custas.

*

140. O Estado Demandado não apresentou quaisquer Contestação à Petição.

***

141. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 2 do Artigo 32.º do seu Regulamento, «[s]alvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas, se as houver».

142. O Tribunal observa igualmente que o processo que corre os seus termos é isento de custas e que, embora os Peticionários formulem pedido de condenação em custas, não apresentam qualquer elemento de prova que fundamente tal pretensão.

143. No caso *sub judice*, o Tribunal conclui que não existe fundamento para qualquer derrogação ao princípio consagrado nessa disposição. Por conseguinte, cada parte suportará as suas próprias custas processuais.

XI. DA PARTE DISPOSITIVA

144. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Quanto ao pedido de prolação do Acórdão à revelia

i. *Defere* o pedido dos Peticionários de prolação do presente Acórdão à revelia;
ii. Profere o presente acórdão à revelia.

Quanto à competência jurisdicional

iii. *Declara* que é provido de competência jurisdicional.

Quanto à admissibilidade

iv. *Declara* que a Petição é admissível.

Quanto ao mérito

v. *Declara* que o Estado Demandado não incorreu em violação do direito dos Peticionários à defesa, tal como garantido pela alínea c) do n.° 1 do Artigo 7.° da Carta.

Por maioria de Nove (9) votos a favor e Um (1) contra, tendo o Ven. Juiz Rafaâ BEN ACHOUR apresentado uma opinião dissidente,

vi. *Declara* que o Estado Demandado não incorreu em violação do direito dos Peticionários serem julgados dentro de um prazo razoável, garantido nos termos da alínea d) do n.° 1 do Artigo 7.° da Carta.

Por unanimidade,

vii. *Declara* que o Estado Demandado não incorreu em violação do direito de propriedade dos Peticionários, tal como garantido pelo Artigo 14.º da Carta;

viii. *Declara* que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários a que a sua causa seja ouvida, garantido pelo n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 1 do Artigo 14.º do PIDCP, no que respeita ao direito a uma audiência justa e pública e à disponibilização das decisões judiciais;

ix. *Declara* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a que a sua causa seja ouvida, garantido pela alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, no que respeita à composição e competência da formação de julgamento do Supremo Tribunal de Recurso do Malawi durante a audiência de revisão.

Quanto a reparações

x. *Nega provimento* aos pedidos dos Peticionários de reparação pecuniária por danos materiais;

xi. Indefere o pedido de restituição apresentado pelos Peticionário;

xii. *Julga procedentes* as pretensões dos Peticionários quanto ao dano moral sofrido, a título de indemnização, e fixa para cada um deles a quantia de Quinhentos Kwachas do Malawi (MK 500);

xiii. *Ordena* ao Estado Demandado que pague o montante indicado supra, isento de impostos, no prazo de seis (6) meses, com efeitos a partir da data de notificação do presente Acórdão;.

xiv. *Ordena* ao Estado Demandado que adopte as medidas necessárias para fornecer de imediato aos Peticionários cópias oficiais e acessíveis do acórdão do Supremo Tribunal de Recurso do Malawi, de 2 de Agosto de 2016, bem como da decisão formal proferida no processo de revisão do Tribunal Supremo de Recurso do Malawi, de 6 de Abril de 2022;

xv. *Ordena* ao Estado Demandado que apresente, no prazo de seis (6) meses, com efeitos a partir da data de notificação do presente Acórdão, relatórios periódicos sobre a execução do mesmo, indicando as medidas adoptadas para dar cumprimento ao presente Acórdão, em conformidade com o Artigo 30.º do Protocolo.

Quanto às custas processuais

xvi. *Ordena* a cada Parte a suportar as respectivas custas processuais.

Assinado:

Ven. Ven. Blaise TCHIKAYA, Juiz-Presidente;

Ven. Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente;

Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz;

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza;

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza;

Ven. Imani D. ABOUD, Juíza;

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz;

Ven. Modibo SACKO, Juiz;

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz;

Ven. Duncan GASWAGA, Juiz;

e Robert ENO, Escrivão.

Em conformidade com o n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e com o n.º 2 do Artigo 70.º do Regulamento, a Opinião Dissidente Parcial do Ven. Juiz Rafaâ BEN ACHOUR é anexada ao presente Acórdão.

Proferido em Arusha, neste Vigésimo Quarto Dia do Mês de Setembro do Ano de Dois Mil e Vinte e Seis, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.

